



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS AO RELATÓRIO PRELIMINAR

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar o **Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 3, de 2021**, que *"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	001
Deputado Federal Gonzaga Patriota (PSB/PE)	002; 003
Deputado Federal Dagoberto Nogueira (PDT/MS)	004
Senadora Simone Tebet (MDB/MS)	005; 006
Deputado Federal Valtenir Pereira (MDB/MT)	007; 008
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	009
Deputado Federal Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA)	010
Deputado Federal Gilberto Abramo (REPUBLICANOS/MG)	011
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	012
Deputado Federal General Peternelli (PSL/SP)	013
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	014; 015; 016; 017; 018; 019

**TOTAL DE EMENDAS: 19**





**PLN 3/2021**  
**00001**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Telmário Mota

**EMENDA Nº - CMO**  
(ao PLN nº 03, de 2021)

Inclua-se na Seção I do Anexo III do PLDO de 2022, item com a seguinte redação:

**- Atividades de Registro e Fiscalização de Produtos Controlados (Caput, art. 142, Constituição Federal; Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934; Decreto nº 10.030, de 2019; Lei nº 10.834, de 29/12/2003; Decretos nº 10.627, 10.628, 10.629 e 10.6230, de 2021).**

**JUSTIFICAÇÃO**

Além das atribuições próprias das Forças Armadas, inseridas no caput do art. 142 da Constituição Federal, à Força Terrestre incumbe a responsabilidade de autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, atividade que, igualmente, tem assento constitucional, ex vi do inciso VI do art. 21 da Lei Maior:

Art. 21. Compete à União:

[...]

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

A missão de autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico é atribuída ao Exército pelo Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, que, nos termos de sua ementa, dispõe “sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas”.

O Decreto nº 24.602, de 1934, foi recepcionado pela Constituição de 1934, e pelas subsequentes, como lei ordinária. Portanto, esse decreto é, até hoje, a norma primária da Fiscalização de Produtos Controlados.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Telmário Mota

A atuação do Exército como ator responsável pela Fiscalização de Produtos Controlados encontra-se disciplinada pelo Regulamento de Produtos Controlados - RPC, aprovado pelo Decreto nº 10.030, de 2019.

Os processos e procedimentos estabelecidos no RPC caracterizam o exercício de poder de polícia administrativa, nos moldes do art. 78 do Código Tributário Nacional. Assim, a atuação administrativa dos órgãos que integram o Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados – SisFPC, enquanto ações próprias do poder de polícia administrativa delegada ao Exército, ensejam o recolhimento da espécie tributária denominada taxa.

Esse tributo foi instituído pela Lei nº 10.834, de 2003, como forma de assegurar ao SisFPC fonte para custeio das atividades de polícia administrativa.

De acordo com a Lei nº 10.834, de 2003, os recursos provenientes da arrecadação da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados (TFPC) são creditados diretamente ao Fundo do Exército, na forma definida pelo Poder Executivo, e destinados ao custeio e ao investimento nas atividades de fiscalização de produtos controlados pelo Exército.

Atualmente o custeio e o investimento de diversas atividades de fiscalização de produtos controlados são feitos, não apenas com recursos da arrecadação da TFPC, mas também por meio de outras fontes do Exército. Tal discrepância observa-se, por exemplo:

- pela utilização e manutenção de viaturas militares operacionais, além das disponíveis no SisFPC, para as atividades de fiscalização de produtos controlados;
- com a aquisição e uso de combustível em complemento às atividades de fiscalização de produtos controlados;
- por meio da utilização e manutenção de Paióis, orgânicos das diversas Organizações Militares (OM), como depósito de Produtos Controlados pelo Exército (PCE) apreendidos (munições e explosivos);



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Telmário Mota

- pela utilização de Depósitos das OM como reserva de armas apreendidas;
- pelo uso dos sistemas de vigilância das OM para prover a segurança de PCE apreendido; e
- pelo pagamento de Gratificações de Representação para pessoal militar em apoio às operações de fiscalização de produtos controlados, com recursos fora dos destinados ao SisFPC.

Desta forma, verifica-se o uso de recursos voltados para o adestramento e operação da Força Terrestre em prol das atividades de fiscalização de produtos controlados que, em tese, deveriam ser integralmente custeadas com os recursos da arrecadação da TFPC.

Vislumbra-se uma demanda do aumento das atividades do SisFPC em razão, entre outros fatores, do que segue:

- o Decreto 9.846, de 2019 estabelece que a expedição e a renovação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador e os registros de propriedade de armas de fogo, as transferências, o lançamento e a alteração de dados no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) serão realizados diretamente no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados das Organizações Militares, de forma descentralizada, onerando consideravelmente o trabalho do SisFPC;
- os Decretos nº 10.627, 10.628, 10.629 e 10.6230, de 2021 sinalizam um crescimento exponencial das atividades do SisFPC como, por exemplo, escola de tiro, maior quantidade de atiradores em clubes de tiro, aquisição de armamento, entre outros;
- nos últimos três anos (2018, 2019 e 2020) observou-se que os registros ativos de CAC triplicou;



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Telmário Mota

- a arrecadação anual com as TFPC por meio de GRU, cresceu sete vezes nos últimos dez anos saltando de R\$ 15.313.310 (valor arrecadado em 2010), para R\$ 80.477.775 no ano de 2020; e
- fruto do Decreto 9.846, de 2019 o Exército dispõe de 220 Organizações Militares para o atendimento aos Clubes de Caçadores, Atiradores e Colecionadores (CAC) e 1600 militares da ativa atuando no SisFPC.

É importante destacar que no ano de 2020 a receita realizada (receita após as Desvinculações das Receitas da União de 30%) pelas taxas do SisFPC foi de R\$ 56.711.870,05 e que as limitações orçamentárias permitiram a alocação de uma dotação de apenas R\$ 21.463.122,00 na LOA desse mesmo ano, ou seja, de cerca de 37,8 % do montante arrecadado.

Essa dificuldade de disponibilização de dotação orçamentária para permitir a execução das taxas de fiscalização de produtos controlados comprometem as atividades do SisFPC, principalmente no que diz respeito:

- ao desenvolvimento de soluções de TI para informatização e automatização de processos do SisFPC, em cumprimento à recomendação do Tribunal de Contas da União constante do Acórdão 604/2017 – Plenário prolatado nos autos do Processo nº 002.560/2016-0;
- à realização de operações de fiscalização de produtos controlados, inclusive, as interagências, com grande repercussão na segurança pública;
- à destinação de armas de fogo apreendidas, encaminhadas pelo Poder Judiciário para fins de destruição, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 005/2017 firmando entre o Conselho Nacional de Justiça e o Exército Brasileiro; e



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Telmário Mota

- à implementação de medidas decorrentes das recentes alterações nos decretos que regulamentam a Lei nº 10.826, de 2003.

A redução das fiscalizações voltadas ao controle de venda e comercialização de armamentos, explosivos e outros produtos, contribuem para o aumento do comércio ilegal, desvio de produtos controlados de suas finalidades e aumento do poder das organizações criminosas, com sérios prejuízos ao Estado, à sociedade e à imagem do Exército, responsável único por tais atividades.

Cumprе lembrar ainda que os Órgãos de controle externo cobram a gestão do SisFPC independente dos recursos atualmente utilizados, particularmente na fiscalização e no controle.

As despesas destinadas ao custeio e ao investimento do SisFPC decorrem de atribuição constitucional e legal, portanto, inserem-se na ressalva prevista no § 2º do art. 9ª da Lei de Responsabilidade Fiscal. Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com Regulação, Autorização e Fiscalização de Produtos Controlados não devem ser objeto de limitação e, para tanto, precisam ser inseridas na Seção I do Anexo III ao PLDO 2022.

Sala das Comissões,

**TELMÁRIO MOTA**  
**Senador PROS/RR**



**FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**

**AUTOR DA EMENDA**

Deputado GONZAGA PATRIOTA - PSB /PE

**MODALIDADE**

**TIPO DE EMENDA**

**REFERÊNCIA**

**TEXTO PROPOSTO**

VIII – a extensão, nos termos da Lei, da Indenização de Fronteira de que trata a Lei nº 12.815, de 2 de setembro de 2015, aos servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária – PCTAF, de que trata o art. 47 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, em exercício de atividade em órgãos situados em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, observados os limites orçamentários constantes do anexo específico de que trata o inciso IV

**JUSTIFICATIVA**

O PLDO para 2022 autoriza, no seu art. 108, incisos IV e VI, a criação de cargos, funções e gratificações, o provimento de civis ou militares, o aumento de despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2022, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos incisos I ao III; e a reestruturação de carreiras que não implique aumento de despesa. Contudo, o § 1º do art. 101 prevê que “não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, entre outras, as relacionadas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia, transporte de qualquer natureza, ajuda de custo concernente a despesas de locomoção e instalação decorrentes de mudança de sede e de movimentação de pessoal, de caráter indenizatório no exterior e **quaisquer outras indenizações, exceto as de caráter trabalhista previstas em lei.**

Assim, caso não haja previsão expressa da autorização específica, poderá haver dúvida para a solução de situações diversas que reclamam solução há anos, e que restaram irresolvidas nas medidas adotadas por leis aprovadas até o ano de 2016.

Nesse sentido, a presente emenda, por se tratar de diretrizes orçamentárias, propõe a explicitação da autorização para que o Poder Executivo implemente medidas concretas para superar discriminação remuneratória decorrente de falha na legislação vigente, por meio da extensão da Indenização de Fronteira de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, nos termos da Lei, aos servidores do PCTAF em exercício de atividade em órgãos situados em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

A Lei em questão mostrou-se restritiva, não contemplando os cargos de Técnico da Fiscalização Agropecuária, embora os Auditores Fiscais Federais Agropecuários, que atuam nas mesmas condições, tenham sido contemplados. Assim um dos setores mais duramente prejudicados pela não adoção das medidas acima são os servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária – PCTAF, lotados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A presente emenda permitirá que o Poder Executivo implemente em 2022 medidas justas e necessárias para a eliminação de discriminação entre os servidores integrantes do PCTAF e de outros cargos do Poder Executivo e do próprio MAPA que atuam nas mesmas localidades, e no exercício da mesma atividade fiscalizatória.



**FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**

**AUTOR DA EMENDA**

Deputado GONZAGA PATRIOTA - PSB /PE

**MODALIDADE**

**TIPO DE EMENDA**

**REFERÊNCIA**

**TEXTO PROPOSTO**

VIII – a reestruturação remuneratória do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária – PCTAF, de que trata o art. 47 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, observados os limites orçamentários constantes do anexo específico de que trata o inciso IV;  
transfronteiriços, observados os limites orçamentários constantes do anexo específico de que trata o inciso IV.

**JUSTIFICATIVA**

O PLDO para 2022 autoriza, no seu art. 108, incisos IV e VI, a criação de cargos, funções e gratificações, o provimento de civis ou militares, o aumento de despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2022, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos incisos I ao III; e a reestruturação de carreiras que não implique aumento de despesa.

Embora essa autorização seja genérica, mostra-se conveniente inserir autorização expressa para solucionar situação específica, que reclama solução há anos, e que restou irresolvida nas medidas adotadas por leis aprovadas até o ano de 2016.

Nesse sentido, a presente emenda, por se tratar de diretrizes orçamentárias, propõe a explicitação da autorização para que o Poder Executivo implemente medidas concretas para superar distorções remuneratórias que afetam os servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária – PCTAF, de que trata o art. 47 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016. Trata-se de servidores que não foram contemplados com reajustes de vencimentos implementados em 2018 e 2019, e que acumulam defasagens expressivas.

Ao serem firmados acordos, em 2015, que resultaram nas leis aprovadas em 2016, inúmeras carreiras e cargos foram contemplados com reajustes em 2018, 2019, 2020 e 2021, enquanto outros somente tiveram reajustes em 2016 e 2017, ou seja, não tiveram nenhum reajuste em 2018, 2019, 2020 e 2021, e poderão não vir a ter em 2022, se não for assegurada essa possibilidade.

Assim um dos setores mais duramente prejudicados pela não adoção das medidas acima são os servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária – PCTAF, lotados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A presente emenda permitirá que o Poder Executivo implemente em 2022 medidas justas e necessárias, tanto para superação de diferenciações injustificáveis entre os cargos que integram o PCTAF, criado pela Lei nº 13.324/2016, como para a eliminação de discriminação com outros cargos do Poder Executivo e do próprio MAPA e a superação da defasagem remuneratória produzida pela não previsão de reajustes de vencimento em 2018, 2019, 2020 e 2021.



**CONGRESSO NACIONAL**

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

PLN 3/2021

00004

**EMENDA Nº**  
(Espaço reservado para etiqueta)**PROPOSIÇÃO:**

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Texto da emenda

DUPLICAÇÃO DA BR 262 EM APROXIMADAMENTE 15KM DE  
CAMPO GRANDE A TERNOS –  
VALOR DE R\$ 29.000.000,00 (VINTE E NOVE MILHÕES)

Justificativa

A cidade de Terenos é a mais próxima de Campo Grande cerca de 15km de distância, e, por oferecer moradias, casas e alugueres mais em conta, muitas pessoas residem em Terenos e trabalham em Campo Grande, o que vem ocasionando um grande fluxo de veículos tanto na parte da manhã quanto a tarde. Nesse sentido, pelo o intenso volume de veículos que não conseguem trafegar a mais de 30km por hora e, por várias ocorrências de acidentes nesse trajeto, faz-se-necessário tal duplicação para trazer segurança no transito e melhor mobilidade para a população.

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF  
56434-DAGOBERTO NOGUEIRA-PDT-MS

\_\_\_\_\_  
Assinatura



CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

LDO - Lei de Diretrizes  
Orçamentárias FORMULÁRIO DE  
EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

Senadora SIMONE TEBET – MDB/MS

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA

**TEXTO PROPOSTO**

VIII – a reestruturação remuneratória do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária – PCTAF, de que trata o art. 47 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, observados os limites orçamentários constantes do anexo específico de que trata o inciso IV;

**JUSTIFICATIVA**

O PLDO para 2022 prevê, no seu art. 108, a concessão de vantagens e aumentos de remuneração dos militares e dos seus pensionistas, a criação de cargos e funções e os provimentos de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2022, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, ele admite, apenas, que haja qualquer espécie de reajuste ou aumento de remuneração para os MILITARES, e para ninguém mais. Trata-se de grave discriminação, quando existem, no quadro de pessoal civil, situações diversas que reclamam solução há anos, e que restaram irresolvidas nas medidas adotadas por leis aprovadas até o ano de 2016. Nesse sentido, a presente emenda, por se tratar de diretrizes orçamentárias, propõe a explicitação da autorização para que o Poder Executivo implemente medidas concretas para superar distorções remuneratórias que afetam os servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária – PCTAF, de que trata o art. 47 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016. Trata-se de servidores que não foram contemplados com reajustes de vencimentos implementados em 2018 e 2019, e que acumulam defasagens expressivas. Ao serem firmados acordos, em 2015, que resultaram nas leis aprovadas em 2016, inúmeras carreiras e cargos foram contemplados com reajustes em 2018, 2019, 2020 e 2021, enquanto outros somente tiveram reajustes em 2016 e 2017, ou seja, não tiveram nenhum reajuste em 2018, 2019, 2020 e 2021, e não terão em 2022, se não for assegurada essa possibilidade. Assim um dos setores mais duramente prejudicados pela não adoção das medidas acima são os servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária – PCTAF, lotados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A presente emenda permitirá que o Poder Executivo implemente em 2022 medidas justas e necessárias, tanto para superação de diferenciações injustificáveis entre os cargos que integram o PCTAF, criado pela Lei nº 13.324/2016, como para a eliminação de discriminação com outros cargos do Poder Executivo e do próprio MAPA e a superação da defasagem remuneratória produzida pela não previsão de reajustes de vencimento em 2018, 2019, 2020 e 2021. Assim, a presente proposta visa contemplar com o permissivo legal do art. 108 os servidores do PCTAF.



CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

LDO - Lei de Diretrizes  
Orçamentárias FORMULÁRIO DE  
EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

Senadora SIMONE TEBET – MDB/MS

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA

**TEXTO PROPOSTO**

VIII – a extensão, nos termos da Lei, da Indenização de Fronteira de que trata a Lei nº 12.815, de 2 de setembro de 2015, aos servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária – PCTAF, de que trata o art. 47 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, em exercício de atividade em órgãos situados em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, observados os limites orçamentários constantes do anexo específico de que trata o inciso IV.

**JUSTIFICATIVA**

O PLDO para 2022 autoriza, no seu art. 108, incisos IV e VI, a criação de cargos, funções e gratificações, o provimento de civis ou militares, o aumento de despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2022, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos incisos I ao III; e a reestruturação de carreiras que não implique aumento de despesa.

Contudo, o § 1º do art. 101 prevê que “não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, entre outras, as relacionadas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia, transporte de qualquer natureza, ajuda de vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2022, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos incisos I ao III; e a reestruturação de carreiras que não implique aumento de despesa.

Contudo, o § 1º do art. 101 prevê que “não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, entre outras, as relacionadas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e

empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia, transporte de qualquer natureza, ajuda de custo concernente a despesas de locomoção e instalação decorrentes de mudança de sede e de movimentação de pessoal, de caráter indenizatório no exterior **e quaisquer outras indenizações, exceto as de caráter trabalhista previstas em lei.**

Assim, caso não haja previsão expressa da autorização específica, poderá haver dúvida para a solução de situações diversas que reclamam solução há anos, e que restaram irresolvidas nas medidas adotadas por leis aprovadas até o ano de 2016.

Nesse sentido, a presente emenda, por se tratar de diretrizes orçamentárias, propõe a explicitação da autorização para que o Poder Executivo implemente medidas concretas para superar discriminação remuneratória decorrente de falha na legislação vigente, por meio da extensão da Indenização de Fronteira de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, nos termos da Lei, aos servidores do PCTAF em exercício de atividade em órgãos situados em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

A Lei em questão mostrou-se restritiva, não contemplando os cargos de Técnico da Fiscalização Agropecuária, embora os Auditores Fiscais Federais Agropecuários, que atuam nas mesmas condições, tenham sido contemplados. Assim um dos setores mais duramente prejudicados pela não adoção das medidas acima são os servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária – PCTAF, lotados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A presente emenda permitirá que o Poder Executivo implemente em 2022 medidas justas e necessárias para a eliminação de discriminação entre os servidores integrantes do PCTAF e de outros cargos do Poder Executivo e do próprio MAPA que atuam nas mesmas localidades, e no exercício da mesma atividade fiscalizatória.

**Ementa da emenda**

Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária – PCTAF - Art. 108

**Texto proposto**

VIII – a reestruturação remuneratória do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária – PCTAF, de que trata o art. 47 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, observados os limites orçamentários constantes do anexo específico de que trata o inciso IV;

**Justificativa**

O PLDO para 2022 autoriza, no seu art. 108, incisos IV e VI, a criação de cargos, funções e gratificações, o provimento de civis ou militares, o aumento de despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2022, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos incisos I ao III; e a reestruturação de carreiras que não implique aumento de despesa.

Embora essa autorização seja genérica, mostra-se conveniente inserir autorização expressa para solucionar situação específica, que reclama solução há anos, e que restou irresolvida nas medidas adotadas por leis aprovadas até o ano de 2016.

Nesse sentido, a presente emenda, por se tratar de diretrizes orçamentárias, propõe a explicitação da autorização para que o Poder Executivo implemente medidas concretas para superar distorções remuneratórias que afetam os servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária – PCTAF, de que trata o art. 47 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016. Trata-se de servidores que não foram contemplados com reajustes de vencimentos implementados em 2018 e 2019, e que acumulam defasagens expressivas.

Ao serem firmados acordos, em 2015, que resultaram nas leis aprovadas em 2016, inúmeras carreiras e cargos foram contemplados com reajustes em 2018, 2019, 2020 e 2021,

enquanto outros somente tiveram reajustes em 2016 e 2017, ou seja, não tiveram nenhum reajuste em 2018, 2019, 2020 e 2021, e poderão não vir a ter em 2022, se não for assegurada essa possibilidade.

Assim um dos setores mais duramente prejudicados pela não adoção das medidas acima são os servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária – PCTAF, lotados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A presente emenda permitirá que o Poder Executivo implemente em 2022 medidas justas e necessárias, tanto para superação de diferenciações injustificáveis entre os cargos que integram o PCTAF, criado pela Lei nº 13.324/2016, como para a eliminação de discriminação com outros cargos do Poder Executivo e do próprio MAPA e a superação da defasagem remuneratória produzida pela não previsão de reajustes de vencimento em 2018, 2019, 2020 e 2021.

Assim, a presente proposta visa contemplar com o permissivo legal do art. 108 específico os servidores do PCTAF.

### **Ementa da emenda**

Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária – Art. 108

### **Texto proposto**

VIII – a extensão, nos termos da Lei, da Indenização de Fronteira de que trata a Lei nº 12.815, de 2 de setembro de 2015, aos servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária – PCTAF, de que trata o art. 47 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, em exercício de atividade em órgãos situados em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, observados os limites orçamentários constantes do anexo específico de que trata o inciso IV.

### **Justificativa**

O PLDO para 2022 autoriza, no seu art. 108, incisos IV e VI, a criação de cargos, funções e gratificações, o provimento de civis ou militares, o aumento de despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2022, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos incisos I ao III; e a reestruturação de carreiras que não implique aumento de despesa.

Contudo, o § 1º do art. 101 prevê que “não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, entre outras, as relacionadas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia, transporte de qualquer natureza, ajuda de custo concernente a despesas de locomoção e instalação decorrentes de mudança de sede e de movimentação de pessoal, de caráter indenizatório no exterior **e quaisquer outras indenizações, exceto as de caráter trabalhista previstas em lei.**

Assim, caso não haja previsão expressa da autorização específica, poderá haver dúvida para a solução de situações diversas que reclamam solução há anos, e que restaram irresolvidas nas medidas adotadas por leis aprovadas até o ano de 2016.

Nesse sentido, a presente emenda, por se tratar de diretrizes orçamentárias, propõe a explicitação da autorização para que o Poder Executivo implemente medidas concretas para superar discriminação remuneratória decorrente de falha na legislação vigente, por meio da extensão da Indenização de Fronteira de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, nos termos da Lei, aos servidores do PCTAF em exercício de atividade em órgãos situados em localidades

estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

A Lei em questão mostrou-se restritiva, não contemplando os cargos de Técnico da Fiscalização Agropecuária, embora os Auditores Fiscais Federais Agropecuários, que atuam nas mesmas condições, tenham sido contemplados. Assim um dos setores mais duramente prejudicados pela não adoção das medidas acima são os servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária – PCTAF, lotados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A presente emenda permitirá que o Poder Executivo implemente em 2022 medidas justas e necessárias para a eliminação de discriminação entre os servidores integrantes do PCTAF e de outros cargos do Poder Executivo e do próprio MAPA que atuam nas mesmas localidades, e no exercício da mesma atividade fiscalizatória.



**CONGRESSO NACIONAL**

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**PLN 3/2021****00009****EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR****PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO****EMENDA Nº**  
**(Espaço reservado para etiqueta)****PROPOSIÇÃO:**  
**PL nº 3, de 2021 – CN**

Data: 08/07/2021

**Texto da emenda:**

Priorização do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 (PLDO 2022) à educação básica e à preparação para o mercado.

**Justificativa:**

O PLDO 2022 deixa clara a não priorização e meta da administração pública federal à agenda da primeira infância no âmbito educacional, o que vai em desconformidade às diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, as quais devem, em resumo, ampliar o acesso da população brasileira ao sistema educacional e melhorar a qualidade de ensino, com valorização dos profissionais. “Vale apontar que o art. 10 do PNE preconiza a elaboração das leis orçamentárias (Plano Plurianual – PPA, LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE a fim de viabilizar sua plena execução.”<sup>1</sup> Desta forma, solicitamos dedicação prioritária à qualidade da atenção básica e à preparação para o mercado de trabalho, as quais também são diretrizes do PPA 2020-2023<sup>2</sup>.

56103 – José Guimarães – PT – CE

Assinatura

<sup>1</sup> BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização Relatório Preliminar – **PL nº 3, de 2021**–CN (PLDO 2022). p. 22.

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei nº 13.971**, de 27 de dezembro de 2019, art. 3º, X.



**CONGRESSO NACIONAL**

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

**PLN 3/2021**

**00010**

**EMENDA Nº**  
**(Espaço reservado para etiqueta)**

**PROPOSIÇÃO: PLN 3/2021**

Data: \_\_\_08\_\_\_ / \_\_\_07\_\_\_ / 2021\_\_\_

Texto da emenda

2.3.5 Serão inadmitidas as emendas que pretendam incluir, no Anexo de Prioridades e Metas, programações que não correspondam a competência exclusiva ou comum da União, nos termos da Constituição Federal, **excluindo-se emendas que pretendam incluir ações para reforma de assembleias estaduais e câmaras municipais** ou que destinem recursos a despesas obrigatórias (classificadas com indicador de resultado primário igual a 1 – RP 1).

Justificativa

A presente emenda visa incluir a "Reforma de Câmaras Municipais" no rol das despesas excluídas da vedação de destinação de recursos federais, a fim de fortalecer o Poder Legislativo Municipal, uma vez que muitos municípios se encontram em situação precária de recursos próprios para tal fim.

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF

**PEDRO LUCAS FERNANDES**  
Deputado Federal



CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO  
EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR  
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº  
(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO:

Data: \_\_08\_\_ / \_\_07\_\_ / \_\_2021\_\_

Texto da emenda

Art. 63. Na hipótese de a Lei Orçamentária de 2022 não ser publicada até 31 de dezembro de 2021, a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 poderá ser executada com a aprovação prévia do Congresso Nacional para o atendimento de:

Justificativa

Tendo em vista que existe no texto atual uma margem maior de liberdade na execução provisória, proponho que tal medida passe antes pelo Congresso Nacional para que o Legislativo restrinja essas despesas.

Código - Nome do parlamentar - Partido - UF  
246 - Gilberto Abramo - REPUBLICANOS -MG

  
Assinatura



**CONGRESSO NACIONAL**

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

**PLN 3/2021**

**00012**

**EMENDA Nº**  
**(Espaço reservado para etiqueta)**

**PROPOSIÇÃO: PLN 3/2021**

Data: 8/7/2021

Texto da emenda

Inclua-se onde couber:

O prazo para apresentação de emendas ao PLN 3/2021 –PLDO/2022 será:

Até 13/07/2021 às 18h.

O Parecer preliminar será apreciado e votado até 14/07/2021

Justificativa

Os prazos para apresentação de emendas estão exíguos. As bancadas e as Comissões não terão tempo para se reunirem para apresentarem suas emendas.

É imperioso que seja aprovada essa emenda.

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF  
ARNALDO JARDIM CIDADANIA/SP

\_\_\_\_\_  
Assinatura

**CONGRESSO NACIONAL**

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

**PLN 3/2021****00013****EMENDA Nº**  
**(Espaço reservado para etiqueta)****PROPOSIÇÃO: PLN nº 03/2021 - CN**

Data: \_\_09\_\_ / \_\_07\_\_ / 2021\_\_

## Texto da emenda

**INSERIR NA SEÇÃO I (DESPESAS PRIMÁRIAS OBRIGATÓRIAS) DO ANEXO III DO PLDO 2020:**

- Atividades de Registro e Fiscalização de Produtos Controlados (Caput, art. 142, Constituição Federal; Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934; Decreto nº 10.030, de 2019; Lei nº 10.834, de 29/12/2003; Decretos nº 10.627, 10.628, 10.629 e 10.6230, de 2021).

## Justificativa

Além das atribuições próprias das Forças Armadas, inseridas no caput do art. 142 da Constituição Federal, à Força Terrestre incumbe a responsabilidade de autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, atividade que, igualmente, tem assento constitucional, ex vi do inciso VI do art. 21 da Lei Maior:

Art. 21. Compete à União (...)

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

A missão de autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico é atribuída ao Exército pelo Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, que, nos termos de sua ementa, dispõe “sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas”.

O Decreto nº 24.602, de 1934, foi recepcionado pela Constituição de 1934, e pelas subsequentes, como lei ordinária.

Portanto, esse decreto é, até hoje, a norma primária da Fiscalização de Produtos Controlados.

A atuação do Exército como ator responsável pela Fiscalização de Produtos Controlados encontra-se disciplinada pelo Regulamento de Produtos Controlados - RPC, aprovado pelo Decreto nº 10.030, de 2019.

Os processos e procedimentos estabelecidos no RPC caracterizam o exercício de poder de polícia administrativa, nos moldes do art. 78 do Código Tributário Nacional. Assim, a atuação administrativa dos órgãos que integram o Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados – SisFPC, enquanto ações próprias do poder de polícia administrativa delegada ao Exército, ensejam o recolhimento da espécie tributária denominada taxa.

Esse tributo foi instituído pela Lei nº 10.834, de 2003, como forma de assegurar ao SisFPC fonte para custeio das atividades de polícia administrativa.

De acordo com a Lei nº 10.834, de 2003, os recursos provenientes da arrecadação da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados (TFPC) são creditados diretamente ao Fundo do Exército, na forma definida pelo Poder Executivo, e destinados ao custeio e ao investimento nas atividades de fiscalização de produtos controlados pelo Exército.

Atualmente o custeio e o investimento de diversas atividades de fiscalização de produtos controlados são feitos, não apenas com recursos da arrecadação da TFPC, mas também por meio de outras fontes do Exército. Tal discrepância observa-se, por exemplo:

- pela utilização e manutenção de viaturas militares operacionais, além das disponíveis no SisFPC, para as atividades de fiscalização de produtos controlados;
- com a aquisição e uso de combustível em complemento às atividades de fiscalização de produtos controlados;



**CONGRESSO NACIONAL**  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR**  
**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO**

- por meio da utilização e manutenção de Paióis, orgânicos das diversas Organizações Militares (OM), como depósito de Produtos Controlados pelo Exército (PCE) apreendidos (munições e explosivos);
  - pela utilização de Depósitos das OM como reserva de armas apreendidas;
  - pelo uso dos sistemas de vigilância das OM para prover a segurança de PCE apreendido; e
- pelo pagamento de Gratificações de Representação para pessoal militar em apoio às operações de fiscalização de produtos controlados, com recursos fora dos destinados ao SisFPC.

Desta forma, verifica-se o uso de recursos voltados para o adestramento e operação da Força Terrestre em prol das atividades de fiscalização de produtos controlados que, em tese, deveriam ser integralmente custeadas com os recursos da arrecadação da TFPC.

Vislumbra-se uma demanda do aumento das atividades do SisFPC em razão, entre outros fatores, do que segue:

- o Decreto 9.846, de 2019 estabelece que a expedição e a renovação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador e os registros de propriedade de armas de fogo, as transferências, o lançamento e a alteração de dados no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) serão realizados diretamente no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados das Organizações Militares, de forma descentralizada, onerando consideravelmente o trabalho do SisFPC;
- os Decretos nº 10.627, 10.628, 10.629 e 10.6230, de 2021 sinalizam um crescimento exponencial das atividades do SisFPC como, por exemplo, escola de tiro, maior quantidade de atiradores em clubes de tiro, aquisição de armamento, entre outros;
  - nos últimos três anos (2018, 2019 e 2020) observou-se que os registros ativos de CAC triplicou;
  - a arrecadação anual com as TFPC por meio de GRU, cresceu sete vezes nos últimos dez anos saltando de R\$ 15.313.310 (valor arrecadado em 2010), para R\$ 80.477.775 no ano de 2020; e
- fruto do Decreto 9.846, de 2019 o Exército dispõe de 220 Organizações Militares para o atendimento aos Clubes de Caçadores, Atiradores e Colecionadores (CAC) e 1600 militares da ativa atuando no SisFPC.

É importante destacar que no ano de 2020 a receita realizada (receita após as Desvinculações das Receitas da União de 30%) pelas taxas do SisFPC foi de R\$ 56.711.870,05 e que as limitações orçamentárias permitiram a alocação de uma dotação de apenas R\$ 21.463.122,00 na LOA desse mesmo ano, ou seja, de cerca de 37,8 % do montante arrecadado.

Essa dificuldade de disponibilização de dotação orçamentária para permitir a execução das taxas de fiscalização de produtos controlados comprometem as atividades do SisFPC, principalmente no que diz respeito:

- ao desenvolvimento de soluções de TI para informatização e automatização de processos do SisFPC, em cumprimento à recomendação do Tribunal de Contas da União constante do Acórdão 604/2017 – Plenário prolatado nos autos do Processo nº 002.560/2016-0;
- à realização de operações de fiscalização de produtos controlados, inclusive, as interagências, com grande repercussão na segurança pública;
- à destinação de armas de fogo apreendidas, encaminhadas pelo Poder Judiciário para fins de destruição, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 005/2017 firmando entre o Conselho Nacional de Justiça e o Exército Brasileiro; e
- à implementação de medidas decorrentes das recentes alterações nos decretos que regulamentam a Lei nº 10.826, de 2003.

A redução das fiscalizações voltadas ao controle de venda e comercialização de armamentos, explosivos e outros produtos, contribuem para o aumento do comércio ilegal, desvio de produtos controlados de suas finalidades e aumento do poder das organizações criminosas, com sérios prejuízos ao Estado, à sociedade e à imagem do Exército, responsável único por tais atividades.

Cumprir lembrar ainda que os Órgãos de controle externo cobram a gestão do SisFPC independente dos recursos atualmente utilizados, particularmente na fiscalização e no controle.

As despesas destinadas ao custeio e ao investimento do SisFPC decorrem de atribuição constitucional e legal, portanto, inserem-se na ressalva prevista no § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com Regulação, Autorização e Fiscalização de Produtos Controlados não devem ser objeto de limitação e, para tanto, precisam ser inseridas na Seção I do Anexo III ao PLDO 2022.

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF  
56358 – General Peternelli – PSL - SP



**CONGRESSO NACIONAL**  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR**  
**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO**

--

---

Assinatura



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

**EMENDA N° - CMO  
(ao PLN 3, de 2021)**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Congresso Nacional – PLN - N° 3, de 2021, a seguinte previsão.

“ADEQUAÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO IBICUÍ - NA BR-472/RS”

**JUSTIFICAÇÃO**

A ponte sobre o Rio Ibicuí, principal afluente do Rio Uruguai, na rodovia BR-472/RS, entre os municípios de Uruguaiana e Itaqui, tem uma história que remonta ao século XIX. Possui 1.317 metros de extensão, sendo parte construída em estrutura metálica pelos ingleses, durante o período do Imperador D. Pedro II. Somada à importância histórica, é necessário ressaltar a importância logística daquela ligação. Consoante a estratégia de integração regional sul-americana, a BR-472/RS, além do fluxo regional, permite o fluxo de passagem de produtos de outras regiões do Brasil, notadamente a Sudeste, em direção à Argentina e aos Portos do Chile, especificamente Antofagasta e La Serena. Pela rota, passam todos os anos mais de três milhões de toneladas de produtos, considerando o fluxo nos dois sentidos. No entanto, a travessia do Rio Ibicuí constitui um entrave.

Até hoje, mais de cem anos após a sua inauguração, a ponte recebe somente um veículo de cada vez, tendo os acessos controlados por semáforos acionados manualmente. Além disso, a falta de manutenção assombra usuários e já provocou, inclusive, o bloqueio da ponte. A preocupação se torna ainda mais relevante por causa do risco hidrológico. A sucessão de cheias relevantes nos últimos anos torna indefinido o tempo de retorno e gera incerteza acerca da adequação da cota da centenária travessia frente à nova realidade hidrológica.

O edital para contratação da empresa para executar o trabalho foi publicado no dia 3 de abril de 2017, cujo prazo para recebimento das propostas foi encerrado em 4 de maio de 2016. O Dnit licitou a obra segundo os ditames da Lei 8.666/1993, utilizando-se da





SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

modalidade concorrência (art. 22, I), adotando a empreitada por preço unitário como regime de execução (art. 10, II, "b") e o menor preço como critério de julgamento (art. 45, I). O valor estimado da contratação foi calculado em R\$ 150.302.874,02, com data base de janeiro de 2016, utilizando o Sicro 2 como principal referencial de custos.

Foram utilizadas as taxas de 27,52% e 15% como BDI normal e diferenciado, respectivamente. O Consórcio Nova Ponte Ibicuí, composto pelas empresas OAS Engenharia e Construção S.A. e FBS Construção Civil e Pavimentação, foi declarado vencedor da licitação, pelo valor de R\$ 131.130.108,43, conforme divulgado no Diário Oficial da União, nº 77, seção 3, de 23/4/2018. O Tribunal de Contas da União realizou auditoria com objetivo de avaliar a regularidade dos atos praticados no âmbito da contratação das obras de construção da ponte rodoviária sobre o Rio Ibicuí, realizada mediante o edital de concorrência pública nº 0386/16-10, pela Superintendência Regional do Dnit no Estado do Rio Grande do Sul (Dnit/SRE-RS). Em 18 de janeiro de 2019 o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, por meio da Comissão de Licitação da Concorrência Pública nº 0386/2016-10, SUSPENDE o certame em decorrência do Acórdão nº 2103/2018 do Tribunal de Contas da União, conforme divulgado no Diário Oficial da União, nº 13, seção 3, página 90 de 18/1/2019. Em 04 de outubro de 2019 o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, através da Diretoria de Planejamento e Pesquisa, consulta o Consórcio Nova Ponte Ibicuí, pelo ofício Nº 97462/2019/ACE - DPP/DPP/DNIT SEDE, sobre o atendimento das determinações do TCU - Acórdão n. 1922/2019 para prosseguimento da Concorrência Pública n.º 386/2016-10.

Em 09 de novembro de 2020 o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes consulta novamente o Consórcio Nova Ponte Ibicuí, pelo Ofício n.º 133322/2020/SRE - RS, acerca da possibilidade de adequação do projeto pela própria construtora quando da assinatura do referido contrato nos termos do OFÍCIO Nº 120278/2020/ACE - DPP/DPP/DNIT SEDE (6605072). E dia 10 de novembro de 2020 o Consórcio confirma o atendimento das diretrizes do TCU e da adequação de projetos. Desde 2015, as leis orçamentárias têm autorizado recursos para as obras da nova ponte sobre o Rio Ibicuí, oriunda de emendas parlamentares pela bancada do Rio Grande do Sul.

LOA 2015 - Programática: 26.782.2075.7V98.0043 - Valor: R\$ 37.500.000,00

LOA 2016 - Programática: 26.782.2075.7V98.0043 - Valor R\$ 10.000.000,00

LOA 2017 - Programática: 26.782.2075.7V98.0043 - Valor R\$ 10.000.000,00

LOA 2018 - Programática 26.782.2087.7XA5.7000 - Valor R\$ 10.000.000,00

LOA 2019 - Programática 26.782.2087.7XA5.7000 - Valor R\$ 10.000.000,00

LOA 2020 - Programática 26.782.3006.7XI8.0043 - Valor R\$ 1.000.000,00



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

Em 06 de novembro do ano passado o Congresso Nacional, ao aprovar o PLN 30/20 decretou a anulação da dotação orçamentária - 7XI8 - ADEQUAÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO IBICUI - NA BR-472/RS - justamente no momento em que os entraves burocráticos, para o início das obras, foram superados. Essa importante obra é esperada pelos gaúchos, em especial pelos cidadãos da fronteira oeste do Rio Grande do Sul há décadas. A LDO deste ano deve contemplar a construção dessa travessia.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2021.

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**

csc



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

**EMENDA N° - CMO  
(ao PLN 3, de 2021)**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Congresso Nacional – PLN - N° 3, de 2021, a seguinte previsão.

“ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - GUAÍBA - PELOTAS - NA BR-116/RS”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa acrescer as obras de Duplicação da BR-116 no trecho Guaíba – Pelotas/RS a meta da LDO 2022. Trata-se de rodovia estruturante de grande importância em âmbito nacional. Enfatizamos da necessidade, urgência e importância da referida obra, tendo em vista o grande fluxo de carros que transitam diariamente na BR. A rodovia também é a principal via de acesso ao Porto do Rio Grande, segundo maior porto e um dos principais pontos de importação e exportação do Brasil. O acréscimo da meta fará com que o Governo Federal possa acelerar ainda mais o ritmo da duplicação para concluir essa obra. A duplicação da BR-116 beneficia diretamente inúmeros municípios da região Sul do país e trará mais segurança, conforto e organização ao tráfego das cidades do seu entorno.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2021.

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**

csc



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

**EMENDA N° - CMO  
(ao PLN 3, de 2021)**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Congresso Nacional – PLN - N° 3, de 2021, a seguinte previsão.

“Melhorias operacionais na BR 116, no trecho entre Porto Alegre e Novo Hamburgo. ”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa atender a Conservação, preservação, recuperação ou restauração de ativos federais da BR 116, no trecho que especifica, para manter condições normais de operação, com vistas à manutenção da capacidade do nível de serviço, abrangendo intervenções que mantenham ou ampliem a vida útil originalmente prevista para os ativos federais de infraestrutura econômica.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2021.

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**

CSC



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

**EMENDA N° - CMO  
(ao PLN 3, de 2021)**

**EMENDA ADITIVA**

O art. 108 do Projeto de Lei do Congresso Nacional N° 3, de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 108.....

(...)

“VIII - a reestruturação remuneratória do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária - PCTAF, de que trata o art. 47 da Lei n° 13.324, de 29 de julho de 2016, observados os limites orçamentários constantes do anexo específico de que trata o inciso IV. ”

**JUSTIFICAÇÃO**

O PLDO para 2022 autoriza, no seu art. 108, incisos IV e VI, a criação de cargos, funções e gratificações, o provimento de civis ou militares, o aumento de despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2022, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar n° 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos incisos I ao III; e a reestruturação de carreiras que não implique aumento de despesa.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

Embora essa autorização seja genérica, mostra-se conveniente inserir autorização expressa para solucionar situação específica, que reclama solução há anos, e que restou irresolvida nas medidas adotadas por leis aprovadas até o ano de 2016.

Nesse sentido, a presente emenda, por se tratar de diretrizes orçamentárias, propõe a explicitação da autorização para que o Poder Executivo implemente medidas concretas para superar distorções remuneratórias que afetam os servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária – PCTAF, de que trata o art. 47 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016. Trata-se de servidores que não foram contemplados com reajustes de vencimentos implementados em 2018 e 2019, e que acumulam defasagens expressivas.

Ao serem firmados acordos, em 2015, que resultaram nas leis aprovadas em 2016, inúmeras carreiras e cargos foram contemplados com reajustes em 2018, 2019, 2020 e 2021, enquanto outros somente tiveram reajustes em 2016 e 2017, ou seja, não tiveram nenhum reajuste em 2018, 2019, 2020 e 2021, e poderão não vir a ter em 2022, se não for assegurada essa possibilidade.

Assim um dos setores mais duramente prejudicados pela não adoção das medidas acima são os servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária – PCTAF, lotados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A presente emenda permitirá que o Poder Executivo implemente em 2022 medidas justas e necessárias, tanto para superação de diferenciações injustificáveis entre os cargos que integram o PCTAF, criado pela Lei nº 13.324/2016, como para a eliminação de discriminação com outros cargos do Poder Executivo e do próprio MAPA e a superação da defasagem remuneratória produzida pela não previsão de reajustes de vencimento em 2018, 2019, 2020 e 2021.

Assim, a presente proposta visa contemplar com o permissivo legal do art. 108 específico os servidores do PCTAF.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2021.

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**

csc



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**





**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

**EMENDA Nº            - CMO  
(ao PLN 3, de 2021)**

**EMENDA ADITIVA**

O art. 108 do Projeto de Lei do Congresso Nacional Nº 3, de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 108.....

(...)

“VIII - a extensão, nos termos da Lei, da Indenização de Fronteira de que trata a Lei nº 12.815, de 2 de setembro de 2015, aos servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária - PCTAF, de que trata o art. 47 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, em exercício de atividade em órgãos situados em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, observados os limites orçamentários constantes do anexo específico de que trata o inciso IV.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O PLDO para 2022 autoriza, no seu art. 108, incisos IV e VI, a criação de cargos, funções e gratificações, o provimento de civis ou militares, o aumento de despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

de estrutura de carreiras, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2022, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos incisos I ao III; e a reestruturação de carreiras que não implique aumento de despesa.

Em relação ao inciso VIII, o § 1º do art. 101 prevê que “não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, entre outras, as relacionadas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia, transporte de qualquer natureza, ajuda de custo concernente a despesas de locomoção e instalação decorrentes de mudança de sede e de movimentação de pessoal, de caráter indenizatório no exterior e quaisquer outras indenizações, exceto as de caráter trabalhista previstas em lei.

Assim, caso não haja previsão expressa da autorização específica, poderá haver dúvida para a solução de situações diversas que reclamam solução há anos, e que restaram irresolvidas nas medidas adotadas por leis aprovadas até o ano de 2016.

Nesse sentido, a presente emenda, por se tratar de diretrizes orçamentárias, propõe a explicitação da autorização para que o Poder Executivo implemente medidas concretas para superar discriminação remuneratória decorrente de falha na legislação vigente, por meio da extensão da Indenização de Fronteira de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, nos termos da Lei, aos servidores do PCTAF em exercício de atividade em órgãos situados em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

A Lei em questão mostrou-se restritiva, não contemplando os cargos de Técnico da Fiscalização Agropecuária, embora os Auditores Fiscais Federais Agropecuários, que atuam nas mesmas condições, tenham sido contemplados. Assim um dos setores mais duramente prejudicados pela não adoção das medidas acima são os servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária - PCTAF, lotados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

A presente emenda permitirá que o Poder Executivo implemente em 2022 medidas justas e necessárias para a eliminação de discriminação entre os servidores integrantes do PCTAF e de outros cargos do Poder Executivo e do próprio MAPA que atuam nas mesmas localidades, e no exercício da mesma atividade fiscalizatória.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2021.

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**

CSC



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

**EMENDA N° - CMO  
(ao PLN 3, de 2021)**

**EMENDA ADITIVA**

O art. 108 do Projeto de Lei do Congresso Nacional 3, de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 108.....

(...)

“VIII - a extensão, nos termos da Lei, da Indenização de Fronteira de que trata a Lei nº 12.815, de 2 de setembro de 2015, aos servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária - PCTAF, de que trata o art. 47 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, em exercício de atividade em órgãos situados em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, observados os limites orçamentários constantes do anexo específico de que trata o inciso IV;

IX - a reestruturação remuneratória do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária - PCTAF, de que trata o art. 47 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, observados os limites orçamentários constantes do anexo específico de que trata o inciso IV.

**JUSTIFICAÇÃO**



## SENADO FEDERAL

### **Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

O PLDO para 2022 autoriza, no seu art. 108, incisos IV e VI, a criação de cargos, funções e gratificações, o provimento de civis ou militares, o aumento de despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2022, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos incisos I ao III; e a reestruturação de carreiras que não implique aumento de despesa.

Em relação ao inciso VIII, o § 1º do art. 101 prevê que “não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, entre outras, as relacionadas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia, transporte de qualquer natureza, ajuda de custo concernente a despesas de locomoção e instalação decorrentes de mudança de sede e de movimentação de pessoal, de caráter indenizatório no exterior e quaisquer outras indenizações, exceto as de caráter trabalhista previstas em lei.

Assim, caso não haja previsão expressa da autorização específica, poderá haver dúvida para a solução de situações diversas que reclamam solução há anos, e que restaram irresolvidas nas medidas adotadas por leis aprovadas até o ano de 2016.

Nesse sentido, a presente emenda, por se tratar de diretrizes orçamentárias, propõe a explicitação da autorização para que o Poder Executivo implemente medidas concretas para superar discriminação remuneratória decorrente de falha na legislação vigente, por meio da extensão da Indenização de Fronteira de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, nos termos da Lei, aos servidores do PCTAF em exercício de atividade em órgãos situados em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

A Lei em questão mostrou-se restritiva, não contemplando os cargos de Técnico da Fiscalização Agropecuária, embora os Auditores Fiscais Federais Agropecuários, que atuam nas mesmas condições, tenham sido contemplados. Assim um dos setores mais duramente prejudicados pela não adoção das medidas acima são os servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária - PCTAF, lotados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A presente emenda permitirá que o Poder Executivo implemente em 2022 medidas justas e necessárias para a eliminação de discriminação entre os servidores integrantes



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

do PCTAF e de outros cargos do Poder Executivo e do próprio MAPA que atuam nas mesmas localidades, e no exercício da mesma atividade fiscalizatória.

Já a proposta do inciso IX, por se tratar de diretrizes orçamentárias, propõe a explicitação da autorização para que o Poder Executivo implemente medidas concretas para superar distorções remuneratórias que afetam os servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária – PCTAF, de que trata o art. 47 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016. Trata-se de servidores que não foram contemplados com reajustes de vencimentos implementados em 2018 e 2019, e que acumulam defasagens expressivas.

Ao serem firmados acordos, em 2015, que resultaram nas leis aprovadas em 2016, inúmeras carreiras e cargos foram contemplados com reajustes em 2018, 2019, 2020 e 2021, enquanto outros somente tiveram reajustes em 2016 e 2017, ou seja, não tiveram nenhum reajuste em 2018, 2019, 2020 e 2021, e poderão não vir a ter em 2022, se não for assegurada essa possibilidade.

Assim um dos setores mais duramente prejudicados pela não adoção das medidas acima são os servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária – PCTAF, lotados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A presente emenda permitirá que o Poder Executivo implemente em 2022 medidas justas e necessárias, tanto para superação de diferenciações injustificáveis entre os cargos que integram o PCTAF, criado pela Lei nº 13.324/2016, como para a eliminação de discriminação com outros cargos do Poder Executivo e do próprio MAPA e a superação da defasagem remuneratória produzida pela não previsão de reajustes de vencimento em 2018, 2019, 2020 e 2021.

Assim, a presente proposta visa contemplar com o permissivo legal do art. 108 específico os servidores do PCTAF.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2021.

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**

csc



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**